



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Projeto de Lei nº 264 , 2023,

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 04 / 10 / 23


1º Secretário

“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Fica, no âmbito do Estado do Piauí, regulamentada a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil aquele que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 3º É vedado aos bombeiros civis a organização em corporação com uso de designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares.

Art. 4º O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalização a cargo do empregador.





GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

Art. 5º É assegurado aos bombeiros civis criação de associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação.

Art. 6º Nos termos da legislação federal em vigor, as funções de bombeiro civil no estado do Piauí serão assim classificadas:

I - bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - bombeiro civil líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - bombeiro civil mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável por departamento de prevenção e combate a incêndio no âmbito da empresa para a qual foi contratado;

Parágrafo único. As atividades de prevenção consistem em todas as atividades de manuseio e manutenção do sistema de prevenção a incêndio e pânico das edificações, realização de simulados no âmbito da empresa para a qual o bombeiro civil foi contratado, de acordo com o previsto no Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência do Piauí e suas respectivas normas técnicas.

Art. 7º Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Art. 8º No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 9º O livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado à comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsão constitucional.

Art. 10. É obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos mencionados a seguir.

I — shopping center;

II — hipermercado;

III — grandes lojas de departamentos;

IV — campus universitário;

V — qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos temporários em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VI - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndio e pânico.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

III - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m²(três mil metros quadrados).



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificações ou áreas de riscos devem atender aos termos da legislação estadual de proteção contra incêndio e pânico.

Art. 11. Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela legislação de proteção contra incêndio e emergência do Estado do Piauí, serão exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil.

§ 2º A prestação dos serviços relativos à profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas.

Art. 12. As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco mencionadas no artigo 10 desta Lei deverão obedecer, sem prejuízo do disposto nas Leis Federais de nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nº 13.421, de 30 de março de 2017, às disposições desta Lei, bem como ao Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência do Piauí.

Art. 13. Verificada a existência de infração ao dispositivo desta Lei, as citadas no artigo 10 ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

II - suspensão temporária do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí;

III — cassação do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí;

IV - interdição do evento temporário;

V - proibição temporária de funcionamento;

VI - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º - A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

§ 2º - As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais.

Art. 14. Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, outubro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Ziza Carvalho.

ZIZA CARVALHO
Deputado Estadual – MDB/PI



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

JUSTIFICATIVA

A atividade desenvolvida habitualmente pelos profissionais denominados bombeiros civis ocupou um nicho de mercado até então pouco explorado ou praticamente inexistente no cenário das relações laborais. Os setores produtivos, responsáveis pela atividade econômica desenvolvida no país, não adotam, em sua grande parte, como política prioritária de gestão de seus negócios, uma cultura prevencionista de acidentes. As tragédias e acidentes costumam acontecer onde a cultura de prevenção é deficiente ou inexistente.

Corolário, do ensinamento há muito tempo propagado que o sinistro ocorre onde a prevenção falha. Não é exclusividade da atividade empresarial a falta de preocupação com questões atinentes à segurança, bem mais além reflete o senso comum comportamental da sociedade brasileira, herança de um legado cultural apartado de regras básicas de prevenção e salvaguarda a acidentes.

Consequentemente, em uma relação de causa e efeito, eventos de proporções catastróficas, associados à negligência e o desrespeito às normas de proteção e segurança a acidentes, em um passado bastante recente da história, desencadearam uma das maiores tragédias incendiárias do nosso país, conhecida como tragédia da Boate Kiss, acontecimento 5 de repercussão e comoção nacional, onde foram ceifadas centenas de vidas, em um lamentável evento ocorrido na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Paralelamente aos acontecimentos e a constatação de evidentes fragilidades/falhas no planejamento/política estratégico(a) de prevenção a acidentes vigente, o Governo Central buscou implementar medidas e ações direcionadas a área, dentre elas a elaboração de um código nacional de segurança contra incêndio e controle de pânico, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que servirá como diretriz e norma geral apta a subsidiar a elaboração dos planejamentos em âmbito estadual e municipal.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

De igual modo, o mercado produtivo em geral obtempera a necessidade de adoção e promoção de mecanismos de segurança com o fim de eliminar, reduzir e/ou mitigar acidentes e salvaguardar seu patrimônio. O ramo especializado de tecnologia, ciência e inovação passa a dá ênfase para o desenvolvimento de sistemas e equipamentos de segurança cada vez mais sofisticados e de elevado padrão de eficiência.

Nesse contexto, surge à demanda crescente por profissionais qualificados nesta área de conhecimento, revelando um segmento em ascensão no mercado de trabalho atual, destacando-se profissões como a do bombeiro civil e outras relacionadas à segurança do trabalho.

O crescimento, ascensão ou expansão da carreira foi incrementado, fortalecido e fomentado, principalmente, a partir da aprovação da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. A legislação própria disciplina e regulamenta a categoria, sendo considerada como um marco na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios pelos profissionais que a compõem. Conquanto, o reconhecimento e identidade profissional já se fizesse presente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde 1977, estando agrupados na família 5171-10 "bombeiro civil".

Não obstante, as disposições contidas no instrumento legal retro mencionado, observa-se que o mesmo regulamenta a matéria de maneira insuficiente, trazendo em seu bojo apenas premissas estruturais basilares, carecendo de uma maior densidade normativa a fim de emprestar/conferir eficácia técnica e, sobretudo, eficácia social ao seu conteúdo e, conseqüentemente, justificar a sua razão de ser e existir.

Diante de tal constatação, vários entes federados na busca por uma solução legislativa visando remediar e esclarecer eventuais obscuridades, omissões e divergências apresentadas no comando legal de regência, apresentaram/propuseram por iniciativa própria projetos de lei a fim de regulamentar a matéria, os quais passaram a tramitar nas casas legislativas estaduais e municipais por se tratar de assunto de interesse local. Como experiência em âmbito estadual reportamos a promulgação da Lei nº 10.038,



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

de 09 de julho de 2013, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Estado da Paraíba, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para toda a sociedade piauiense é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

ZIZA CARVALHO

Deputado Estadual– PT/PI